

Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa

Sérgio Adorno

Em estudo recente -- *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo* -- cujos primeiros resultados já foram anteriormente publicados (Adorno, 1995), procurou-se explorar as relações entre justiça, igualdade jurídica e juízo, mediante exame das sentenças condenatórias ou absolutórias decretadas em processos penais observados. Perseguindo um propósito dessa natureza, pôde-se adentrar um pouco mais no conhecimento das práticas de *sentencing* (Pires & Landreville, 1985). Como se sabe, a sociedade brasileira convive com amplas parcelas de sua população excluídas dos direitos, a despeito da reconstrução da normalidade democrática após duas décadas de vigência do regime autoritário (1964-1984). Diferentes clivagens contribuem para este cenário social: situação ocupacional, carência de profissionalização, baixa escolaridade, gênero, origem regional, idade e, acima de tudo, cor. Negros -- homens e mulheres, adultos e crianças -- encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas. A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade (Sellin, 1928 *apud* Pires & Landreville, 1985). Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo.

Certamente, este não é um fenômeno exclusivo e típico da sociedade brasileira. Em outras sociedades, a discriminação sócio-econômica é freqüentemente associada e reforçada pela discriminação racial e étnica. Nos Estados Unidos, onde há uma longa tradição de confrontos sociais entre brancos e negros, a questão jamais passou despercebida, tendo sido objeto de não poucas investigações científicas. Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pelo efeito discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros”. São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades conferidas para as complexas organizações delinquentes envolvendo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade.

No interior dessa problemática, o principal objetivo da pesquisa foi identificar, caracterizar e explicar as causas do acesso diferencial de brancos e negros¹ ao sistema de Justiça criminal no Brasil. Este objetivo requereu uma análise da distribuição das sentenças judiciais para crimes de idêntica natureza cometidos por ambas as categorias de cidadãos. Partimos da hipótese -- aliás, verificada e comprovada em inúmeros estudos americanos -- de que a Justiça penal é mais severa para com criminosos negros do que para com criminosos brancos. Esta hipótese, uma vez comprovada, põe em relevo a desigualdade de direitos que, por sua vez, compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira. O universo empírico de investigação compôs-se de todos os crimes violentos de competência dos tribunais singulares (roubo, tráfico de drogas, latrocínio, tráfico qualificado, estupro) ocorridos no município de São Paulo, julgados em primeira instância no ano de 1990, observados a partir de amostra estatisticamente representativa.²

Os dados da pesquisa -- nesta etapa, restritos à análise dos casos de roubo qualificado, que representam 37,90% da amostra -- permitiram a caracterização das ocorrências criminais, a caracterização do perfil social de vítimas e de agressores, bem como a caracterização do desfecho processual. Os resultados alcançados, até este momento, indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%). Tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. Há maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade (27,0%) comparativamente a réus negros (15,5%). Réus negros dependem mais da assistência judiciária proporcionada pelo Estado (defensoria pública e dativa, correspondendo a 62%) comparativamente a réus brancos (39,5%). Em contrapartida 60,5% dos réus brancos possuem defensoria constituída, enquanto apenas 38,1% dos réus negros se encontram nessa mesma condição. Por sua vez, a natureza da defensoria parece influenciar o direito à apresentação de provas testemunhais. Trata-se de uma garantia constitucional que tem grande peso no curso do processo penal. A pesquisa revelou que é menor a proporção de réus negros que se valem desse direito. Apenas 25,2% o fazem. Entre os réus brancos, essa proporção é mais elevada (42,3%). É elevada a proporção de réus negros que deixam de usufruir desse direito (74,8%), por comparação aos réus brancos (57,7%).

No que concerne ao desfecho processual, observou-se maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%). A absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente a réus negros (31,2%). É significativo observar que a manutenção da prisão em flagrante inclina a sentença no sentido da condenação. Essa tendência é mais acentuada para réus

negros (62,3% de todos os condenados negros) do que para réus brancos (59,2%). Valer-se da assistência judiciária proporcionada pelo Estado é circunstância mais desfavorável para réus negros do que para réus brancos. Entre os condenados brancos, 39,5% dependeram dessa modalidade de assistência. Entre os condenados negros, a proporção eleva-se para 57,6%. Em contrapartida, dispor de assistência judiciária constituída favorece preferencialmente réus brancos. Essa modalidade de assistência responde pela absolvição de 60,9% dos réus brancos. Entre os réus negros, a proporção é bem mais baixa (27,1%).

Nesse contexto discriminatório, a apresentação de provas testemunhais não parece amenizar a situação dos réus negros diante dos rigores da lei penal. De todos os brancos que se dispuseram a apresentar provas testemunhais, 48% foram absolvidos e 52% condenados. Entretanto, entre os réus negros que se valeram desse exercício, 28,2% foram absolvidos enquanto 71,8% foram condenados. Finalmente, a maior inclinação condenatória também parece estar associada à cor da vítima. Réus brancos que agridem vítimas de mesma etnia revelam maior probabilidade de absolvição (54,8%) do que de condenação (42,2%). Quando o agressor é negro e a vítima branca, o quadro se inverte. Entre estes, a proporção de condenados (57,8%) é superior à de absolvidos (45,2%). Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante as leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido em face dos resultados alcançados.

Neste artigo, procura-se dar prosseguimento a essa linha de reflexão que explora as relações entre preconceito racial e Justiça penal. A análise que se segue compara, a partir de algumas variáveis sócio-econômicas, o perfil social de réus brancos e negros. Ao fazê-lo, contrapõe mito e realidade, em especial problematizando representações coletivas a respeito da identidade virtual de delinqüentes negros, correntes no senso comum. A par deste objetivo, os resultados da análise ainda se prestam a discutir duas outras questões. A primeira diz respeito à suspeita de que delinqüentes negros sejam tendencialmente mais inclinados à prática de crimes violentos do que delinqüentes brancos. Embora a refutação desta hipótese requeresse emprego de outros procedimentos metodológicos que não os adotados nesta investigação, os resultados da análise comparativa já permitem clarear algo nesta direção. Em segundo lugar, quando se reconhece a existência de tratamento penal diferenciado para réus negros comparativamente a brancos, é comum justificar-se tal fato com o argumento de que, sendo mais pobres, os réus negros tendem a ser mais vulneráveis aos rigores das leis penais e mais desfavorecidos diante dos tribunais de Justiça criminal. Sob esta perspectiva, a discriminação de que são alvo não resultaria de racismo ou preconceito racial, porém da maior inserção de cidadãos negros nos

estratos sócio-econômicos mais desprivilegiados. Assim, seriam discriminados por serem pobres e não por serem negros. Do mesmo modo, a análise comparativa permite tecer considerações a propósito desta questão.

O perfil social de réus brancos e negros

É comum crer-se que delinqüentes, sejam brancos ou não-brancos, possuem uma natureza distinta dos demais cidadãos que contribuíram ou vêm contribuindo para a marcha do processo civilizatório. É como se aqueles fossem portadores de atributos mais próximos da natureza e um pouco mais distantes da cultura. Concepções dessa ordem permitiram, no final do século XIX e início do século XX, o aparecimento da escola positivista em criminologia, representada sobretudo pelas obras de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. O alvo desta escola era questionar o pressuposto iluminista do livre-arbítrio, segundo o qual o homem dispõe de capacidade racional para discernir e decidir entre o caminho do bem e o do mal, entre o respeito às normas jurídicas dominantes em dada sociedade em momento historicamente determinado ou a ofensa à ordem social. Para aquela escola positivista, o crime não era um problema exclusivamente moral, como advogavam os reformadores iluministas do sistema penal europeu (Foucault, 1977). Ao contrário, tratava-se de um problema de natureza médica, com conotações psicológicas e sociológicas. Em decorrência, havia disposições inatas para o crime, tais como a constituição biológica ou a agressividade. Sob esta ótica, caberia à ciência preparar-se para intervir, “corrigindo” a natureza delinqüente de alguns seres humanos.

Os argumentos esmeraram-se quando, no mesmo contexto de discriminação social, se pretendeu defender algo como a inferioridade bio-psico-social dos delinqüentes negros comparativamente aos brancos. Em outras palavras, se havia casos natos de “patologia criminal”, sua maior incidência deveria ocorrer entre as raças “inferiores”. No Brasil, naquele mesmo período, formularam-se teorias que apoiavam ou a hipótese da inferioridade e submissão racial dos negros -- como foram as teses de Nina Rodrigues (1862-1906), Euclides da Cunha e Oliveira Viana (1883-1951) -- ou a hipótese de seu atraso cultural, defendida entre outros por Artur Ramos (1903-1949) e Nelson Hungria. Todos eles constituem um seleto grupo de médicos, escritores e juristas brasileiros que manifestavam pretensões intelectuais, sobretudo a de explicar as origens do atraso social e cultural do país em face do progresso cientificista dominante à sua época no mundo ocidental capitalista, bem como a de propor “remédios” para os males que diagnosticavam. Em suas inquietações, afinados com as teses de Gobineau, de Lapouge, de Lévy-Bruhl, a par de outras teses

evolucionistas, atribuíam à composição racial brasileira os dilemas e obstáculos desta sociedade. Não hesitavam em admitir que os negros padeciam de uma espécie de crise de ajustamento, de que resultaria seu comportamento criminoso.³ Alguns títulos dos ensaios de Nina Rodrigues não escondem suas preocupações racistas: “Mestiçagem, degenerescência e crime” ou “A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil” (*apud* Laraia, 1986: 160). No mesmo sentido, recente estudo (Barbosa, 1992) sugeriu o quanto preocupações de idêntica natureza estiveram presentes nos estudos de Franco da Rocha, cuja psiquiatria se encontra nas origens do Hospício Juquery, instituição modelar em São Paulo no controle da loucura e também do crime.

O peso dessas teorias e teses na cultura política brasileira pode ser avaliado pela sobrevivência, tanto no senso comum como na mentalidade dos governantes e autoridades encarregadas de formular e implementar políticas públicas penais, de alguns de seus pressupostos, sobretudo aqueles que sustentam maior “potencial criminógeno” entre negros do que entre brancos. Por isso, nunca é demais indagar: são de fato, os negros mais propensos à criminalidade? A criminalidade negra difere da branca?

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros. Na trilha de Sellin vieram inúmeros outros estudos, como, por exemplo, o de Shaw and McKay (1931). Estudos mais recentes vieram contestar a suposição de que a delinqüência estava desproporcionalmente concentrada entre os grupos de status sócio-econômico inferior ou entre determinados grupos étnicos, como os negros. Uma parte das críticas procurou demonstrar que não havia diferenças estatisticamente significativas na criminalidade segundo classe social ou grupo étnico. Outra parte buscou acentuar o caráter viesado das estatísticas oficiais de criminalidade que privilegiavam o comportamento dos cidadãos procedentes dos grupos sociais de baixa renda (Reiss Jr., 1976).

Tudo indica, por conseguinte, não haver bases científicas para sustentar a maior inclinação dos negros para a violência e para o crime comparativamente aos brancos. Uma avaliação precisa dessa suspeita, presente no senso comum, ensejaria rigorosa comparação entre o perfil da criminalidade violenta cometida por brancos e a cometida por negros, mediante procedimentos estatísticos de verificação e teste de

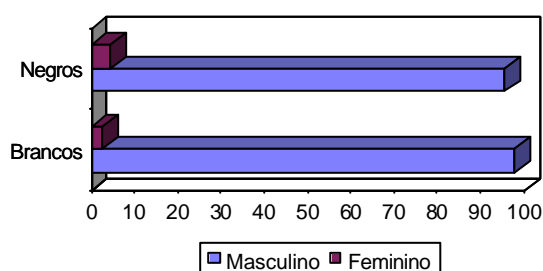
hipóteses. A bem da verdade, trata-se de um requisito que deveria anteceder este estudo sobre a distribuição desigual das punições para ambos os grupos étnicos, de modo a assegurar o controle de todas as variáveis possivelmente intervenientes no curso do processo de investigação observado e que eventualmente poderiam enviesar resultados. Não foi possível fazê-lo em virtude de não poucos constrangimentos, entre os quais o elevado custo da investigação e, sobretudo, porque um procedimento desta ordem certamente comprometeria o tempo e a oportunidade disponíveis para a consulta a uma fonte documental cujo acesso está sempre na dependência de contingências que fogem ao controle do pesquisador, inclusive o humor das autoridades e dos funcionários encarregados de franqueá-lo. Por tudo isso, optou-se por “explorar” aquela hipótese através de um mecanismo indireto, qual seja, o da comparação entre o perfil social de réus brancos e negros. É o resultado dessa comparação, transcrito nas tabelas⁴ que se seguem, que oferece alguns elementos para responder às indagações formuladas.

Tabela 1
Sexo dos Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado
Segundo Cor
Município de São Paulo
1990

Sexo	Cor	
	Branco	Negro
Masculino	97,7	95,5
Feminino	2,3	4,5
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares.
Pesquisa NEV-USP/Geledés

Sexo dos Réus Segundo a Cor



Os dados contidos na *tabela 1* indicam, em primeiro lugar, uma acentuada desproporção entre agressores masculinos e agressores femininos, sobretudo quando se comparam esses dados com a distribuição dos sexos na população do município de São Paulo. Segundo estimativa preliminar da população residente no município de São Paulo, em 1990, 51% dos residentes eram do sexo feminino e cerca de 49% do

sexo masculino (cf. IBGE. Sinopse Preliminar do Censo Demográfico, 1991). Trata-se de um fenômeno mais geral, atestado em outras pesquisas sobre criminalidade (Abreu & Bordini, 1984), cuja explicação ainda está por ser feita, pois que aquelas que apelam para elementos socioculturais -- como o papel da mulher na sociedade, sua forma de inserção, seu confinamento no espaço doméstico etc. -- correntes tanto no debate público quanto presentes em estudos antropológicos e sociológicos, parecem insatisfatórias. Oportuno lembrar que, em estudo sobre a reincidência criminal, foi possível verificar que estatisticamente a mulher delinqüente é tão reincidente quanto o homem (Abreu & outros, 1984).

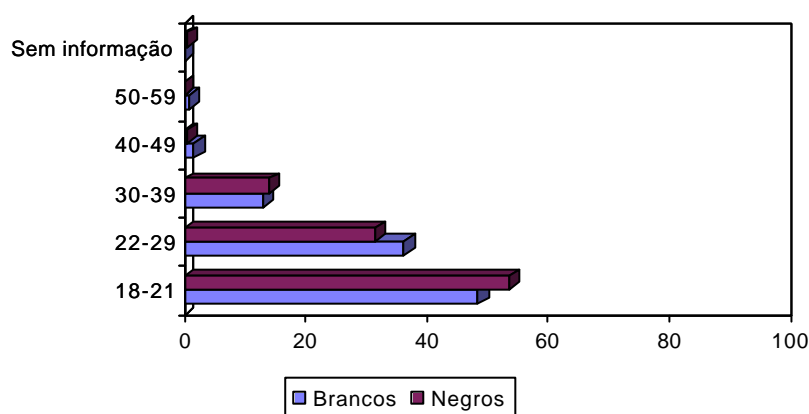
Convém notar, contudo, duas observações. Primeiro, não há diferenças estatisticamente significativas entre a proporção de réus masculinos brancos e a de negros, o que aponta para a inexistência de uma inclinação preferencial de uns e outros para a prática de crimes violentos, como são os roubos qualificados. Segundo, é mais elevada a proporção de mulheres negras, na condição de réus, do que mulheres brancas. Oportuno lembrar que a distribuição de mulheres segundo a cor, no município de São Paulo (Censo Demográfico, 1980), indica maioria de brancas (72,8%), seguindo-se as negras (24,1%). Qualquer conclusão no sentido de se suspeitar que mulheres negras revelem maior inclinação para o crime do que as brancas é temerária em virtude da forte concentração de réus masculinos e do pequeno número de casos do sexo feminino.

Tabela 2

Perfil Etário de Réus Processados em Crime de Roubo Segundo Cor
Município de São Paulo
1990

Grupo etário	Cor (%)	
	<i>Branços</i>	<i>Negros</i>
18-21	48,5	53,8
22-29	36,4	31,4
30-39	12,9	14,1
40-49	1,5	0,6
50-59	0,8	-
Sem informação	-	0,6
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares.
Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Perfil Etário dos Réus Segundo a Cor

No mesmo sentido, a estratificação etária (tabela 2) não se presta a distinguir réus brancos de réus negros. Caso se tome como limite de corte a idade de 30 anos, será possível verificar que tanto réus brancos quanto réus negros se concentram nos estratos jovens (84,9% e 85,2%, respectivamente). Esse dado é surpreendente porque essas faixas etárias representam, no conjunto da população do município, o percentual de 19,4%. É surpreendente a super-representação dos jovens entre os grupos delinquentes. Essa observação vem ao encontro de afirmações contidas em outros estudos brasileiros (Adorno & Bordini, 1989; Brant, 1994; Coelho, 1988; Fundação João Pinheiro, 1984; Zaluar, 1993) segundo as quais é crescente o envolvimento de jovens na criminalidade violenta. Segundo Zaluar, a entrada dos jovens na criminalidade organizada e violenta tem a ver, entre outros aspectos, com a valorização de símbolos próprios da juventude, como ter dinheiro no bolso ou vestir-se com roupas atraentes e bonitas. A estes valores, acrescem, entre os jovens que

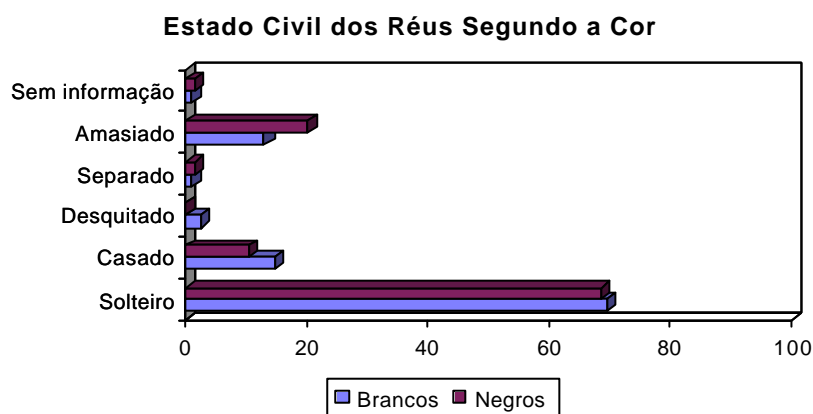
iniciam a construção de uma carreira moral (Goffman, 1974), a valorização da arma de fogo e a disposição gratuita para matar.

Tabela 3

Estado Civil de Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado
Segundo a Cor
Município de São Paulo
1990

Estado civil	Cor (%)	
	<i>Branco</i> s	<i>Negro</i> s
Solteiro	69,5	68,4
Casado	14,5	10,3
Desquitado	2,3	-
Separado	0,8	1,3
Amasiado	13	20
Sem informação	0,8	1,3
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares.
Pesquisa NEV-USP/Geledés



A situação conjugal é elemento importante na construção das representações coletivas sobre a delinqüência. De modo geral, nossa cultura elege as uniões formais como indicativas de comportamento responsável, moralmente digno e conforme às normas dominantes. Compõem essas representações as imagens do cônjuge masculino provedor e fiel, da mãe dedicada ao lar, aos filhos e aos afazeres domésticos e de filhos ciosos da autoridade paterna, representações bem sintetizadas nas palavras de Capistrano de Abreu ao caracterizar a família colonial brasileira: “pai taciturno, mulher submissa, filhos aterrorizados” (*apud* Correa, 1982). A partir desse modelo ideal de relações conjugais, consideram-se desviantes as uniões consensuais e todas as demais formas de relacionamento que se distanciem daquele padrão. Sob essa perspectiva, no senso comum, acredita-se que delinqüentes provenham de famílias “desorganizadas”, por isso entendendo-se aquelas resultantes de duas ou

mais uniões ou aquelas onde o provedor é a mulher, mãe com filhos, abandonada pelo companheiro. Recente estudo (SEADE, 1993) revelou que a família quebrada, onde está ausente um dos cônjuges, representa 12,9% do total das famílias com crianças ou adolescentes na Região Metropolitana da Grande São Paulo. No grupo sócio-econômico que se encontra em situação mais desfavorável no que concerne à instrução, à inserção no mercado de trabalho e ao nível de renda, essa proporção representa quase o dobro (22,1%). Embora esse mesmo estudo tenha observado que a maioria das famílias seja chefiada por pessoas de cor branca (71,4%), ainda assim é expressivo o percentual de negros e pardos entre os chefes (27,3%). Mais significativo é observar que, entre os dois grupos sócio-econômicos classificados como mais pobres, a proporção de negros e pardos naquela condição é superior à média (39,2% e 32,9%).

Não sem motivos, os estigmas parecem pesar mais notadamente sobre delinquentes negros. Tais estigmas parecem ter sólido lastro no passado. Até há pouco, estudos históricos, antropológicos e sociológicos julgavam inexistir a família escrava. Ao tomar a família patriarcal como modelo de organização familiar dominante, não puderam de fato reconhecer traços de qualquer organização familiar entre negros africanos escravizados. Estudo de Slanes (1988) veio desfazer equívocos ao mostrar que a imagem de devassidão sexual e instabilidade familiar que ainda povoa parte substantiva de estudos históricos, estava impregnada de preconceitos procedentes de observadores brancos do século XIX. O racismo, os preconceitos culturais, a ideologia do trabalho os constrangiam a ver escravos como seres necessária e naturalmente desregrados ou inclinados à barbárie.

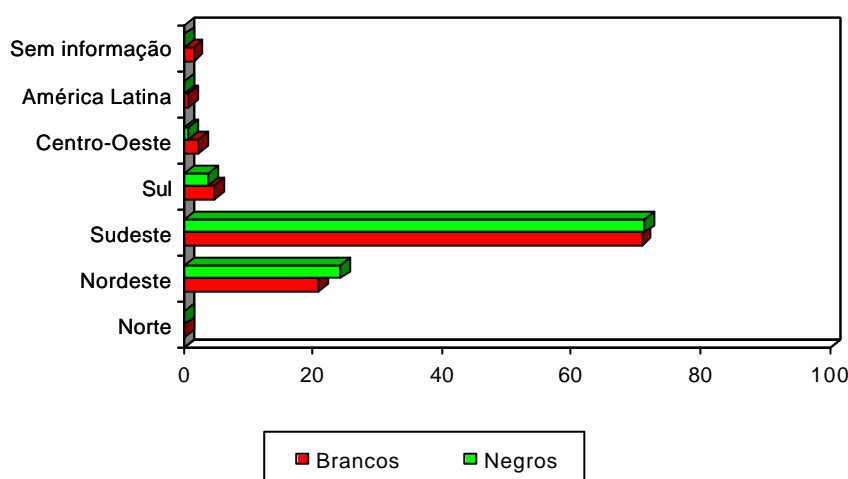
Nenhuma dessas suspeitas pôde ser comprovada. A maior parte dos casos observados compreende réus solteiros, tanto brancos quanto negros (69,5% e 68,4%, respectivamente), o que se explica possivelmente em virtude da maior concentração de jovens entre os processados. Não raro, o encarceramento precoce interrompe relacionamentos em curso que não chegaram a consolidar uniões conjugais duradouras ou com alguma estabilidade e sequer resultaram em prole.⁵ Resultados distintos foram alcançados em pesquisa sobre os trabalhadores presos no estado de São Paulo. Entre estes, cerca de dois terços chegavam à prisão casados⁶ (Brant, 1994: 63). Uma explicação possível para essa divergência de conclusões aponta para a diferença entre os grupos observados: num caso, observaram-se réus processados, condenados ou não, não necessariamente recolhidos às prisões; noutro caso, observou-se população cumprindo pena no sistema penitenciário. Quanto à maior proporção de amasiados entre réus negros, os números são exíguos para permitir alguma comparação.

Tabela 4

Naturalidade de Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado
Segundo a Cor
Município de São Paulo
1990

Naturalidade	Cor (%)	
	<i>Branco</i> s	<i>Negro</i> s
Norte	-	-
Nordeste	20,8	24,2
Sudeste	70,8	71,3
Sul	4,6	3,8
Centro-Oeste	2,3	0,6
América Latina	0,8	-
Sem informação	1,5	-
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares.
Pesquisa NEV-USP/Geledés

Naturalidade dos Réus Segundo a Cor

A procedência regional é outro argumento que, via de regra, se presta a borrar a imagem dos delinquentes, em especial negros. Muitos crêm que o crescimento da criminalidade violenta nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, se deve à concentração de migrantes nordestinos. Considerados despreparados para enfrentar as exigências da vida coletiva nas metrópoles, imputam-se-lhes traços de caráter social que os associam à violência e à desobediência civil, comportamentos que se quer próprios das regiões tidas como “culturalmente” atrasadas sob o ponto de vista do progresso técnico ou algo do gênero. Não são poucos aqueles que inclusive chegam a justificar a “opção” pela delinqüência, por parte desses migrantes, como um destino social inevitável diante das condições materiais de existência adversas. Como outros estudos demonstraram (Adorno & Bordini, 1989; Brant, 1994; Fundação João Pinheiro, 1984), não é verdade que a

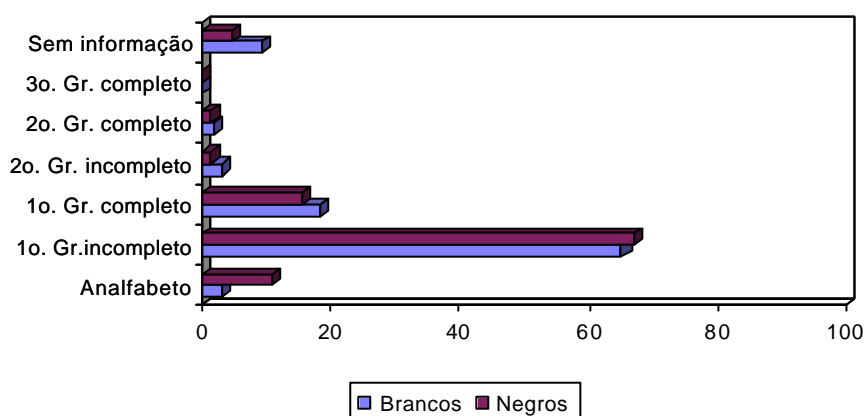
maior parte dos criminosos, em particular os encarcerados, provenham de estados do Nordeste. Ao contrário, a maior parte deles provém do próprio estado de São Paulo. Em seu estudo, Brant mostrou que “perto de um terço da amostra nunca saiu do local onde nasceu. Dos que migraram, mais da metade o fez apenas uma vez. Além disso, a maioria dos que migraram era muito jovem ao sair do local de origem. (...) é provável que muitos tenham emigrado com os pais ou parentes; e, portanto, sua socialização primária, a constituição de redes ampliadas de sociabilidade, os grupos de referência, em suma, o núcleo de sua identidade social, tudo isso foi se constituindo no local de destino” (Brant, 1994: 51). Nesta pesquisa, verificou-se forte concentração de réus, tanto brancos quanto negros, procedentes dos estados do Sudeste, notadamente de São Paulo, ainda que, neste caso, a representação dos negros (57%) seja menor do que a de brancos (63,8%),⁷ provavelmente porque naquele grupo étnico é maior a participação dos nordestinos que migram de estados onde há maior concentração de população negra. Certo ou não, essas diferenças, conquanto algo significativas, não comparecem em socorro aos argumentos discriminatórios contra migrantes nordestinos, sobretudo negros.

Tabela 5

Escolaridade de Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado
Segundo a Cor
Município de São Paulo
1990

Escolaridade	Cor (%)	
	<i>Branco</i> s	<i>Negro</i> s
Analfabeto	3	10,8
1o. Gr.incompleto	65,2	66,9
1o. Gr. completo	18,2	15,3
2o. Gr. incompleto	3	1,3
2o. Gr. completo	1,5	1,3
3o. Gr. completo	-	-
Sem informação	9,1	4,5
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares.
Pesquisa NEV-USP/Geledés

Escolaridade dos Réus Segundo a Cor

A escolaridade é, como se sabe, um dos componentes fundamentais da cidadania. Por um lado, a escola é vista como a agência de socialização por excelência, muitas vezes até detentora de um papel superior ao desempenhado pela família na formação de novos cidadãos. Depositam-se na escola não poucas expectativas: o aprendizado de conhecimentos formais, o respeito à ordem constituída e às suas hierarquias, a valorização de símbolos nacionais e morais, a internalização de hábitos metódicos e sistemáticos. Por outro lado, espera-se que a escola habilite seus educandos a competir e a desfrutar das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. Por essa via, a escola é valorizada como veículo de mobilidade e de ascensão social. Não é incomum suspeitar-se de que um conjunto de circunstâncias sociais impede a alguns cidadãos o acesso à escola e ao ensino,

mesmo fundamental, do que resultam fortes pressões para delinquir. Daí por que a baixa escolarização dos criminosos.

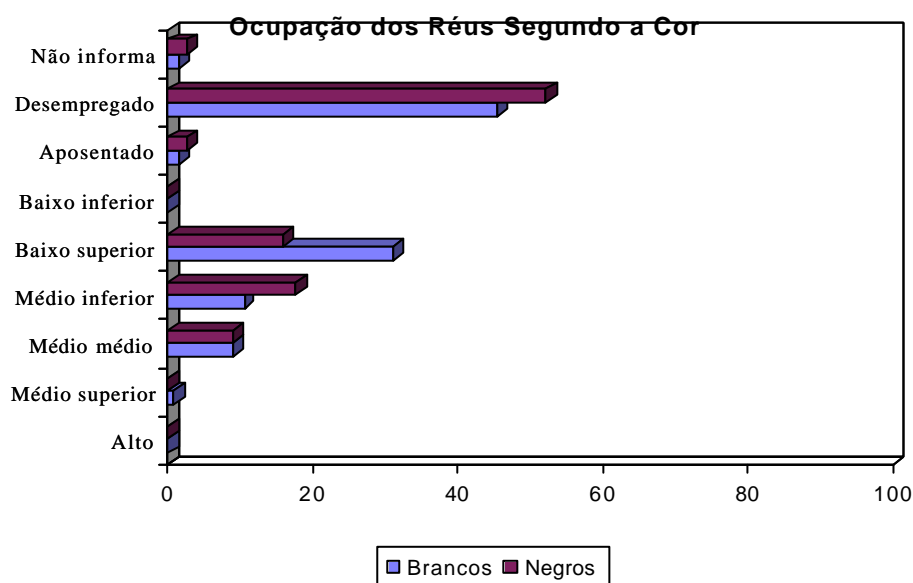
Nenhum dos estudos sobre o perfil social dos delinquentes (Adorno, 1991) confirma essa suspeita. Ao contrário, o nível de escolaridade desse grupo social não parece diferir do grau de escolaridade média da população urbana. Nesta pesquisa, a concentração, tanto de réus brancos quanto negros, dá-se entre aqueles que possuem primeiro grau incompleto (65,2% e 66,9%, respectivamente). Trata-se de percentuais que não destoam do perfil da escolaridade da população da Região Metropolitana de São Paulo, majoritariamente concentrada entre residentes que possuem o primeiro grau (66,7%) (cf. SEADE/PCV, 1990). Convém notar, contudo, que a escolaridade daqueles que possuem o primeiro grau completo é ligeiramente menor para réus negros (15,3%), comparativamente a réus brancos (18,2%). Se alguma explicação é plausível, sabe-se que “crianças não brancas (pretas e pardas) completam menos anos de estudos do que as brancas, mesmo quando se controla por origem social ou renda média familiar *per capita* (Hasenbalg, 1992a). Assim, se a escolaridade dos delinquentes é baixa, não é porque sejam criminosos; é porque, isto sim, a escolaridade da população, no seu conjunto, se retém nos níveis elementares.

Tabela 6

Perfil Ocupacional de Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado
Segundo a Cor
Município de São Paulo
1990

Estrato Ocupacional	Cor (%)	
	<i>Branços</i>	<i>Negros</i>
Alto	-	-
Médio superior	0,8	-
Médio médio	9,1	8,9
Médio inferior	10,6	17,8
Baixo superior	31,1	15,9
Baixo inferior	-	-
Aposentado	1,5	2,5
Desempregado	45,5	52,2
Não informa	1,5	2,5
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares
Pesquisa NEV-USP/Geledés



No

mesmo sentido, a discriminação racial no mercado de trabalho é inconteste, como demonstram vários estudos (Oliveira e outros 1985; Hasenbalg, 1992b; Hasenbalg e Silva, 1988; Telles, 1990). De modo geral, os negros não apenas se situam nos estratos ocupacionais inferiores, como também recebem, pelo mesmo trabalho desempenhado pelos brancos, salários mais baixos. Nesta pesquisa, a discriminação igualmente se confirmou. Salta aos olhos a maior proporção de desempregados entre réus negros (52,2%) do que entre réus brancos (45,5%). Curiosamente, há menor

proporção de réus brancos situados nos estratos ocupacionais médios⁸ (20,5%), do que de réus negros (26,7%). Inversamente, há maior proporção de réus brancos situados no estrato ocupacional baixo superior (31,1%) do que de réus negros (15,9%). Seja lá o que possam significar essas variações, é importante ressaltar, uma vez mais, a inexistência de significativas distinções entre ambos os grupos étnicos.

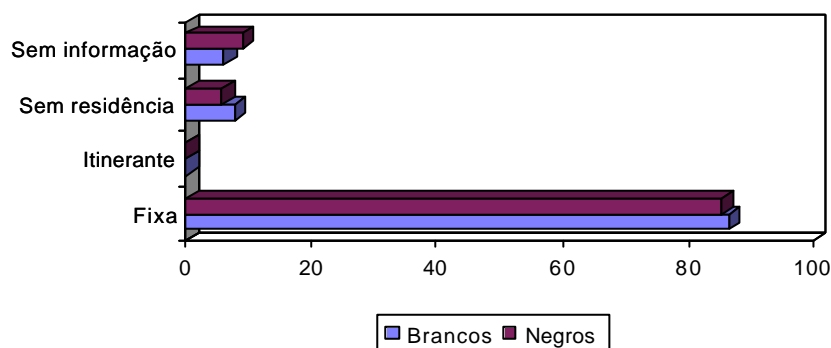
Tabela 7

Perfil Social de Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado
Por Tipo de Residência e Segundo a Cor
Município de São Paulo
1990

Tipo de Residência	Cor (%)	
	<i>Branco</i> s	<i>Negro</i> s
Fixa	86,4	85,4
Itinerante	-	-
Sem residência	7,6	5,7
Sem informação	6,1	8,9
TOTAL	100	100

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares.
Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Tipo de Residência dos Réus Segundo a Cor



Por fim, na tabela 7, outras informações vêm confirmar a inexistência de diferenças significativas entre o perfil de réus brancos comparativamente ao de réus negros. Ao contrário do que correntemente se diz, tanto réus brancos quanto negros declaram habitar em residência fixa (86,4% e 85,4%, respectivamente). Assim, não se confirma a suspeita, habitual nas reportagens policiais, de que delinquentes vivam predominantemente em residências itinerantes ou sequer possuam residência determinada. Nunca é demais lembrar que, se as investigações policiais logram certo êxito na identificação e incriminação de supostos autores de infração penal, é porque de algum modo -- possivelmente em razão dos alcagüetes e informantes que prestam

“serviços” informais aos agentes policiais (Paixão, 1982) -- as inspeções e a vigilância têm como referência direções e endereços conhecidos da autoridade encarregada de executá-las.

Violência, desigualdade sócio-econômica e acesso diferencial à Justiça: em busca de hipóteses alternativas.

Do ponto de vista do perfil social, não se identificaram diferenças substantivas entre réus brancos e réus negros. Ambos parecem ser recrutados nos mesmos estratos sócio-econômicos desfavorecidos, compostos majoritariamente por grupos de trabalhadores de baixa renda, pauperizados, ao que vem se associar a baixa escolaridade. Uma análise mais detida e certamente mais precisa possivelmente poderia chegar à conclusão de que os réus negros se encontram em situação de desvantagem em face dos réus brancos. Se tais diferenças podem afetar o acesso de ambos à Justiça penal, como aliás se demonstrou anteriormente (Adorno, 1995), tais diferenças em nada justificam a suspeita ou hipótese segundo a qual os negros revelam maior potencial ou inclinação “natural” para cometer crimes em comparação com os brancos. Ao contrário, a maior homogeneidade das condições sociais sugere que ambas as etnias revelam igual capacidade, seja para respeitar a ordem estabelecida, seja para ofendê-la mediante a prática de crimes, sobretudo os de natureza violenta.

No mesmo sentido, o acesso diferencial de brancos e negros à Justiça penal não parece resultar, ao menos preponderantemente, da inserção desigual de ambos os réus no mundo da pobreza. É verdade, como demonstram vários estudos, que cidadãos negros são, via de regra, mais pobres do que os pobres cidadãos brancos. Preconceitos raciais tendem a estreitar sobremodo suas oportunidades de vida, em especial sua integração ao mercado de trabalho em condições de igualdade de postos e de salários, bem como suas chances sociais de aquisição de graus mais elevados de escolaridade. Nesta pesquisa, pode-se dizer que esta tendência não foi desmentida, haja vista que os réus negros tendem a revelar maior proporção de analfabetos e de desempregados comparativamente aos réus brancos. No entanto, no que concerne às demais características sociais, não há diferenças estatisticamente significativas, de modo que se pode sustentar que ambos os perfis sociais são, na melhor das hipóteses, próximos ou quase idênticos.

Se as condições sócio-econômicas, sensivelmente mais desfavoráveis para os réus negros, exercem alguma influência no acesso diferencial à Justiça, manifesto

sobretudo por sua maior dependência da assistência judiciária proporcionada pelo Estado -- o que, no limite, parece inclinar ligeiramente as sentenças no sentido da condenação --, elas o fazem por via indireta. De fato, o que parece estar em causa não é tanto a pobreza de uns e outros -- réus brancos são igual e potencialmente pobres --, porém as ligações de uns e outros com o mundo da legalidade. Não raro, cidadãos brancos tendem a ter algum contato com advogados -- a maior parte deles, cidadãos brancos -- no trato de várias outras pendências e litígios no curso de sua existência pessoal. O mundo da legalidade e da Justiça não lhes parece completamente estranho, ainda que possa lhes parecer distante e promotor de injustiças. Talvez, esse mesmo tipo de vínculos e ligações morais sejam menos freqüentes entre cidadãos negros, por razões as mais diversas e para as quais pesquisas deveriam se voltar. Aqui, o estranhamento se converte em constrangimento. A dependência de assistência judiciária gratuita impõe-se como requisito do funcionamento das leis e das instituições de controle social, independentemente da vontade ou da disposição daqueles sobre os quais a Justiça penal deita seus braços. Trata-se, evidentemente, de uma hipótese, a ser avaliada. Certa ou não, ela permite resgatar a influência do racismo e dos preconceitos raciais na distribuição da Justiça penal.

Notas

1. Utilizou-se, na pesquisa, a distinção entre brancos e negros, em virtude da natureza da fonte consultada. Esclarecimentos e justificativas para tal procedimento encontram-se em Adorno (1995).
2. Para um conhecimento dos procedimentos metodológicos e problemas técnicos enfrentados no processo de investigação, reporto-me a três recentes publicações: Adorno, 1995; 1996a e 1996b.
3. Para uma análise detida dessas teorias racistas e de suas repercussões no senso comum, ver: Correa (1982a), Guimarães (1995 e 1996), Ribeiro (1995), Schwarcz (1987 e 1996), Skidmore (1974 e 1991) e Laraia (1986).
4. Registro aqui meus agradecimentos a Wânia P. Izumino, pesquisadora do NEV/USP, por sua colaboração e sugestões na disposição de tabelas e gráficos.

5. É bem verdade que essas proporções podem esconder uniões consensuais, até mesmo com a existência de filhos. No entanto, convém lembrar, a fonte consultada -- processos penais que compulsam falas de testemunhas -- permite uma sorte de avaliação da qualidade da informação prestada. Assim, é pouco provável que os dados estejam grosseiramente viesados.

6. É provável que parcela significativa desses presos, os quais já estavam casados no momento da prisão, fosse composta de reincidentes penitenciários, o que aquela pesquisa não se inclinou a observar. No interregno entre liberdade civil e novo encarceramento podem ter ocorrido uniões. Tanto faz sentido essa ponderação haja vista que a proporção de casados aumenta com o aumento da idade. É verdade também que a situação conjugal se altera com o encarceramento, crescendo a proporção de presos viúvos e separados.

7. Segundo a pesquisa sobre condições de vida, realizada pela Fundação SEADE (SEADE/PCV, 1990), 66,1% dos entrevistados, através de levantamento amostral dos residentes na Grande São Paulo, eram procedentes deste estado (SP), sendo os restantes 33,8% dos demais estados da federação. Vê-se, por conseguinte, que os réus brancos acompanham esse perfil, enquanto os réus negros dele se afastam discretamente.

8. Adotou-se a estratificação ocupacional desenvolvida pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP), que classifica as diferentes ocupações nos níveis: alto, médio superior, médio/médio, médio inferior, baixo superior e baixo inferior. Ainda que se possa oferecer reparos a esse procedimento classificatório, ele se revelou adequado para nossos propósitos, neste estágio da análise.

Referências Bibliográficas

ADORNO, S. & BORDINI, E. 1989. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, ANPOCS, 9(3): 70-94. fev.

- ADORNO, S. 1991. Bilan des connaissances au Brésil. In: ROBERT, Ph. *Les politiques de prévention de la délinquance à l'aune de la recherche*. Paris, L'Harmattan, pp. 29-41.
- _____. 1995. Discriminação racial e Justiça criminal, *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, Cebrap, 43: 45-63, nov.
- _____. 1996a. Violência e racismo: discriminação no acesso à Justiça penal. In: SCHWARCZ, L. & QUEIROZ, R. Da S. (orgs.) *Raça e diversidade*. São Paulo, EDUSP; Estação Ciência, pp. 255-75.
- _____ e outros (1996b). Racismo e discriminação. In: *Novas faces da cidadania: identidades políticas e estratégias culturais. Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, Cebrap, 4: 59-95, junho.
- BARBOSA, R.M. 1992. Uma instituição modelar: o Hospício do Juquery, *São Paulo em Perspectiva*. Revista da Fundação SEADE. São Paulo, 6(4): 92-103, out./dez.
- BRANT, V.C. 1994. *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro, Forense.
- COELHO, E. C. 1988. A criminalidade urbana violenta, *Dados - Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, Iuperj, 31(2): 145-83.
- CORREA, M. 1982a. Antropologia e medicina legal. Variações em torno de um mito. In: Vários autores. *Caminhos cruzados*. São Paulo, Brasiliense.
- _____. 1982b. Repensando a família patriarcal brasileira (notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil). In: Vários autores: *Colcha de retalhos*. Estudos sobre família no Brasil. São Paulo, Brasiliense, pp. 13-38.
- FOUCAULT, M. 1977. *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, Centro de Estudos Políticos e Sociais - CEPS, Sistema Estadual de Planejamento. *Indicadores sociais de criminalidade*. Paixão, A.L., coord. Belo Horizonte, mimeo. 168p.
- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE. 1990. *Pesquisa de condições de vida na Região Metropolitana de São Paulo*. São Paulo, SEADE.
- _____. 1993. *Crianças e adolescentes*. Pesquisa de condições de vida na Região Metropolitana de São Paulo. São Paulo, SEADE.

- GOFFMAN, E. 1974. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva. (Debates, 91).
- GUIMARÃES, A.A.A. 1995. Racismo e anti-racismo no Brasil. *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, 43: 26-44, nov.
- _____. 1996. As elites de cor e os estudos de relações raciais. *Tempo Social*. Rev. de Sociologia da USP. São Paulo, 8(2): 67-82, out.
- HASENBALG, C. & SILVA, N.V. 1988. *Estrutura social, mobilidade e raça*. São Paulo/Rio de Janeiro; Vértice/IUPERJ.
- HASENBALG, C. 1992a. Migrações, urbanização, relações raciais e pobreza no Brasil: 1970/1990. In: MICELI, S. (org). *Temas e problemas da pesquisa em ciências sociais*. São Paulo, IDESP; Ed. Sumaré, pp. 21-9. (Sér. Seminários e Debates).
- _____. 1992b. O negro na indústria: proletarização tardia e desigual. *Ciências Sociais Hoje, 1992*. Rio de Janeiro, ANPOCS, pp. 13-31.
- LARAIA, R. de B. 1986. Relações entre negros e brancos no Brasil. In: *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*. São Paulo, ANPOCS; Cortez & Associados. v.1, pp. 159-73.
- OLIVEIRA, L.E.G. e outros. 1985. *O lugar do negro na força de trabalho*. Rio de Janeiro, FIBGE.
- PIRES, A.P. e LANDREVILLE, P. 1985. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. *L'Année Sociologique*. Paris, 35: 83-113.
- REISS JR., J.F. (ed). 1976. *Delinquency, crime and society*. Chicago, University of Chicago Press.
- RIBEIRO, C.A. Costa. 1995. *Cor e criminalidade*. Estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro, Editora UFRJ.
- SCHWARCZ, L. 1987. *Retrato em branco e negro*. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo, Companhia das Letras.
- _____. 1996. As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX. O contexto brasileiro. In: SCHWARCZ, L. & QUEIROZ, R. Da S. (orgs.) *Raça e diversidade*. São Paulo, EDUSP; Estação Ciência, pp. 147-186.

SELLIN, Th. 1928. The negro criminal: a statistical note. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 140, 52-64.

SHAW, C.R. e MCKAY, D. H. 1931. Social factors in juvenile delinquency: a study of the community, the family and the gang in relation to delinquent behaviour. National Commission on Law Observance and Enforcement, Report of the Causes of Crime, v.2, n.3. Washington, D.C. Government Printing Office.

SKIDMORE, T.E. 1974. *Black into white: race and nationality in Brazilian thought*. New York, Oxford University Press. Tradução brasileira (1976). *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

_____. 1991. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 79: 5-16.

SLANES, R. 1988. Lares negros, olhares brancos: histórias da família escrava no século XIX. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 8(16): 189-203.

TELLES, E.E. 1990. Características sociais dos trabalhadores informais: o caso das áreas metropolitanas no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro, 19: 61-80.

ZALUAR, A. 1993. Urban violence, citizenship and public policies. *International Journal of Urban and Regional Research*. Oxford/Cambridge, 17(1): 55-66.

(Recebido para publicação em janeiro de 1997)